PORTO SEGURO
SEGUROS

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017184411
PREGAO ELETRÔNICO Nº 023/2017

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – Campos Elíseos – CEP 01205-001, São Paulo/SP, ora RECORRENTE, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2.018.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PORTO SEGURO
SEGUROS

RAZÕES RECURSAIS

I – OBJETO DO RECURSO

Recorrer da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ Nº 61.074.175/0001-38, mesmo ela estando impedida de participar de licitações junto à Administração.**

Lote [nº 1]

Opções

Resumo do lote	LOTE UNICO		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	18/12/2017-09:08:42:936
Tempo mínimo entre lances	0 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	0 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R$ 0,01
CNPJ	61.074.175/0001-38		
Fornecedor	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.		
Telefone	(11) 51111181		
Nome contato	DEBORA FRANCISCA DE SOUZA		
Arrematado	R$ 16.000,00		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

Assim, conforme restará elucidado a seguir, a congênere, não deveria sequer ser habilitada para o certame, em atendimento ao que preceitua o artigo 87, III, lei 8666 que norteia o presente certame.

II – PRELIMINARMENTE

Antes de qualquer argumentação a ser apresentada pela Recorrente, e com fulcro na alínea "a", inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de peticionar, independentemente do pagamento de taxa, frente a atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes.

Trata-se do **direito de petição**, portanto, de fundamento constitucional, inclusive para recursos administrativos. Corroborando nesse sentido, a renomada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro discorre:

> *Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo. Editora Atlas – 25ª edição)*

Nesse sentido, o direito de petição garante a todos a possibilidade de provocar a Administração Pública com o fito de que esta possa reexaminar suas próprias decisões, asseverando, inclusive, que o direito de petição assegurado pela Carta Magna é anterior a qualquer direito de recurso outorgado por lei infraconstitucional, inclusive àquele previsto na Lei 8.666/1993, e dessa forma, possível peticionar a qualquer tempo objetivando a reparação de uma ilegalidade ou abuso de poder.

III – RAZÕES RECURSAIS

A congênere venceu o presente certame, contudo, **a seguradora vencedora não atende os preceitos ventilados no edital da presente licitação, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.**

Ela **foi penalizada com o impedimento de qualquer tipo de contratação junto à Administração**, em razão de irregularidades, conforme podemos constatar no print abaixo, extraído do portal da transparência:

Imprimir

Tipo de Pessoa:	Jurídica	
CNPJ:	61.074.175/0001-38	
Razão Social - Cadastro Receita:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.	
Nome Fantasia - Cadastro Receita:	Informação não disponível	
Quantidade de registros encontrados: 1	**Data da consulta:** 30/11/2017	**Hora da consulta:** 09:32:21
Última atualização do Sistema:	**Data da atualização:** 30/11/2017	**Hora da atualização:** 08:10:29

Detalhamento da Sanção Aplicada		
Nome da empresa informado pelo Órgão sancionador:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
Tipo da sanção:	Impedimento - Lei do Pregão	
Fundamentação legal:	Art. 7. Lei 10520/2002	
Descrição da fundamentação legal:	Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.	
Data de início da sanção:	21/11/2017	
Data de fim da sanção	21/05/2018	
Data de publicação sanção:	21/11/2017	
Publicação	Diário Oficial do Estado Seção 1 Pagina 1	**Detalhamento do meio de publicação:**
Data do trânsito em julgado:	21/11/2017	
Número do processo:	14/2400-0002852-0	
Abrangência definida em decisão judicial:	Na Esfera e no Poder do órgão sancionador	
Órgão sancionador:	Governo do Estado do Rio Grande do Sul	
Complemento do órgão sancionador:	SEC DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS	
UF do órgão sancionador:	RS	
Origem da informação:	Governo do Estado do Rio Grande do Sul	**Endereço:** Rua Siqueira Campos 1044 sala 426-B
Contatos da origem da informação:	(51) 3214.5211	dcce.cage@sefaz.rs.gov.br
Data da informação:	28/11/2017	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

Assim, resta claro e evidente que o impedimento, impossibilita que a seguradora firme qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública.

O entendimento correto vem sendo firmado pelo STJ, no sentido de que ao haver a sanção de que a licitante seja impedida de firmar contrato junto à Administração, subentende-se de que o licitante, portanto está impedido de firmar qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública como um todo, como forma de sanção. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA –

PORTO SEGURO
SEGUROS

IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.- ***A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública****. - Recurso especial não conhecido."* (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Ainda neste sentido:

"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativa que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando

desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)

Nesta mesma linha, o Tribunal de Contas da União, endossou o entendimento manifestado pelo STJ, no sentido de que as penalidades devem ser estendidas a toda Administração Pública e não somente ao órgão licitante.

"***A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública.*** *Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram.* ***Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual.*** *A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012,*

pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012."

Merecem destaques as palavras de Justen Filho, ao mencionar que tais sanções devem possuir um caráter geral, sob pena de que tal punição não tenha efeitos práticos e suficientes para inibir a prática de tais atos:

(...) Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito

administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Assim, não resta dúvida quanto à impossibilidade de que a congênere, venha a firmar qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública devendo, portanto, este respeitável órgão, no caso em comento, inabilitar a referida empresa sob pena de contrariar o entendimento que já foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Contas da União.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o total provimento deste seu Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada para desclassificar a empresa vencedora do certame que está claramente impedida de licitar perante a Administração.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Marta Wouters Montoya
Procuradora
RG nº 57.124.465-8
CPF nº 603.184.650-00

Eduardo Fraguas Kozma
Procurador
RG n.º 5.448.298-7
CPF: 861.353.508-97

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

61.198.164/0001-60

61.198.164/0001-60
PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Av. Rio Branco n.º 1489
Rua Guaianases n.º 1238
Campos Elíseos - CEP 01205-905
SÃO PAULO - SP